LEI nº 5.043, DE 20 DE ABRIL DE 2018.

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACA INFORMANDO OS MOTIVOS DAS PARALIZAÇÕES DAS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1° Sempre que houver a paralisação de obra pública municipal, deverá ser instalado no local pelo Poder Executivo Municipal, através da administração direta ou indireta, uma placa informativa contendo de forma resumida a exposição dos motivos que levaram à sua paralisação, bem como informações acerca da previsão de continuidade das obras.

Parágrafo único. Considerar-se-á obra paralisada, para efeitos desta Lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 2° A exposição de motivos, bem como as informações acerca da previsão de continuidade das obras, deverá limitar-se à argumentos técnicos, sendo vedada a utilização de argumentos políticos e a menção a qualquer administração pretérita ou futura, bem como deverá respeitar o §1° do artigo da Constituição Federal.

Art. 3° Além do previsto no artigo anterior, deverá estar disponível o telefone do órgão público responsável pela obra e o prazo de paralisação.

§ 1° A placa deverá ser colocada em local e tamanho visíveis aos cidadãos, tendo como medida mínima 1 (um) metro quadrado e fonte com no mínimo 3 (três) centímetros de altura.

§ 2° A instalação da placa é de incumbência do órgão público responsável pela obra.

Art. 4° Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o Parágrafo Único do Artigo 1° desta Lei, o órgão público responsável pela obra deverá remeter à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado justificando os motivos da paralisação da obra.

Parágrafo único. Deverá o órgão público responsável pela obra disponibilizar no Portal da Transparência o relatório de que trata o caput deste artigo para que qualquer cidadão tenha acesso aos motivos da interrupção da obra de forma detalhada.

(Segue/Fls.02)

Art. 5º O descumprimento da presente legislação acarretará na responsabilidade do Prefeito Municipal e do responsável pela obra paralisada.

Art. 6º A placa de que trata a presente Lei poderá ser confeccionada em material reaproveitável, de forma a não gerar qualquer custo para o erário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 20 de abril de 2018.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

ELEMAR HENSEL
Secretário Municipal de Administração

REINAR KLAGGES SEYBOTH
Secretário Municipal de Coordenação e Planejamento